



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMINENTE RELATOR

Prestação de contas nº 74-75.2014.6.21.0000

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político –
órgão de Direção Regional – Exercício 2013**

Interessado: Partido Pátria Livre - PPL

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE FORMA DIVERSA À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTE VEDADA, ASSIM COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Pátria Livre, relativas ao exercício de 2013.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas (fls. 156-162), nos seguintes termos:

“DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

O total de recursos financeiros arrecadados¹ foi de R\$ 35.754,72, sendo que destes, R\$ 5.679,69 são oriundos do Fundo Partidário. Evidenciam-se desembolsos² de outros recursos no valor de R\$ 30.022,02 e desembolsos do Fundo Partidário no montante de

¹Fonte: Demonstrativo de Receitas e Despesas – fls. 06 a 08

²Fonte: Extratos Bancários – fls. 63 a 86



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
R\$ 10.707,73, totalizando R\$ 40.729,75.

DA AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS, PEÇAS E DOCUMENTOS

A) A agremiação não apresentou os documentos solicitados nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 145 e 146), conforme descritos abaixo:

a.1) A Agremiação não se manifestou acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/1995) ou declarou sua aplicação pelo Diretório Nacional.

Considerando que não foi observada tal aplicação no corrente exercício, para cumprir o estabelecido no § 5º (acréscimo de 2,5%) e no inciso V, caput, (5%), do artigo 44, da Lei 9.096/95, a direção estadual do PPL-RS, deverá realizar despesas voltadas para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em um percentual total de 7,5% do montante de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2013, conforme tabela abaixo:

Fundo Partidário Recebido	Ano	Percentual de 5%	Percentual de 2,5%	Valor que deverá aplicar no próximo ano que receber ³
R\$ 5.679,69	2013	R\$ 283,98	R\$ 141,99	R\$ 425,97
Total				R\$ 425,97

Assim, para cumprir o disposto no art. 44, inc. V, § 5º da Lei n. 9.096/95, apurou-se o montante de R\$ 425,97 o qual deverá ser aplicado pela agremiação, quando do recebimento de cotas do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Destaca-se que o Diretório Estadual Do Partido Pátria Livre - PPL, com circunscrição nesse Estado do Rio Grande do Sul, obteve decisões de suspensão do Fundo Partidário referente aos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2011 e 2012, nos períodos 03-07-2014 a 03-01-2015 e 27-11-2014 a 27-02-2015, e referente a Prestação de Contas Eleitorais de 2012 no período de 01-01-2015 a 01-07-2015.

a.2) Não comprovou ou declarou acerca da responsabilidade pela aplicação do percentual mínimo de 20% do total recebido do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (art. 44, IV da Lei n. 9.096/1995).

a.3) Não apresentou relatório com os valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário nos gastos com pessoal e serviços a qualquer título (Art. 44, § 1º da Lei n. 9.096/1995).

a.4) A agremiação não apresentou originais ou cópias autenticadas dos documentos fiscais comprobatórios relativos aos gastos realizados com recurso do Fundo Partidário, abaixo relacionados:

- Ausência da Nota Fiscal nº 420 da empresa R&R Consultoria Empresarial e Perícia Contábil Ltda, conforme Livro Razão (p. 3), no valor de **R\$ 311,00**.

- Apresentação de cópia simples da Nota Fiscal nº 388 (fl. 30) da empresa R&R Consultoria Empresarial e Perícia Contábil Ltda, no valor de **R\$ 311,00**.

Assim sendo, os gastos acima realizados com recursos do fundo partidário no valor de **R\$ 622,00** deverão ser recolhidos ao erário conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

³Caso a agremiação não receba recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2014, esta unidade técnica observará a referida aplicação nos exercícios subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B) O Partido não esclareceu quanto aos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 147):

b.1) A agremiação apresentou contrato de locação de imóvel e acordo judicial nos autos do processo 66-35.2013.6.21.0000, referente ao exercício de 2012. Observou-se à época que o contrato de locação do imóvel apresentado não estava em nome do partido, contrariando o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004 e o acordo judicial tratava da inadimplência do pagamento de imóvel locado por Paulo Alberto Busatto e Paulo Sergio Machado com a finalidade de moradia, sendo que a contabilização e assunção da dívida foram feitos pela Direção Estadual do partido, procedimento que não encontra amparo legal. Ainda, cabe destacar que no demonstrativo de obrigações a pagar (fl. 14), o valor devido no acordo judicial é de R\$ 37.287,04.

b.2) No Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas (fl. 22), consta o valor de R\$ 1.387,50 enviados ao Diretório Municipal de Santa Maria, contudo foi constatado que o referido diretório não apresentou contas em 2013.

Recomenda-se que a agremiação oriente aos diretórios municipais que prestem contas, no intuito de propiciar o cruzamento de informações.

b.3) No Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas do Diretório Nacional (fl. 149) consta o valor de R\$ 2.000,00 recebidos deste Diretório Estadual, entretanto esta transferência não foi localizada nesta prestação de contas.

C) Quanto item 2.4 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 146) que trata das contribuições de pessoas físicas intituladas de autoridades os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004, esta unidade técnica, com o intuito de formar um banco de informações, enviou ofícios para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: “doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral” O montante apurado foi de **R\$ 1.300,00** listado na tabela abaixo. Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

(...)

D) Quanto item 1.1 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 145) que trata do Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 18 e 19), consta o CPF incorreto referente à Aline da Silva Vilela, no montante de **R\$ 200,00**. Assim sendo, a ausência de retificação do CPF, considera-se recursos de Origem não Identificada nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

CONCLUSÃO

Observam-se não cumpridos os itens “**A**”, “**B**”, “**C**” e “**D**” deste Parecer Conclusivo os quais examinados em conjunto comprometeram a confiabilidade e a consistência das contas. Por fim, as peças e relatórios entregues até o momento não são suficientes para que esta unidade técnica aplique os procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

1) Quanto aos valores que ensejam comprovação ou devolução em exercícios futuros, temos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No subitem “**a.1**”, que trata da ausência da comprovação acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/95) entende-se que, por ocasião do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a agremiação deverá aplicar o percentual de 7,5% (5% + 2,5%) relativo ao exercício de 2013, o qual corresponde a **R\$ 425,97**.

2) Quanto aos itens que **ensejam a devolução** de recursos no montante de **R\$ 2.122,00**, temos:

Subitem “**a.4**” - Considerando a não apresentação de documentação comprobatória dos gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 622,00**, que representam 1,53% dos desembolsos totais de R\$ 40.729,75, os quais deverão ser recolhidos ao erário conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Item “**C**” - Configura recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advinda de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades no montante de **R\$ 1.300,00**, que representa 3,63 % do total de receitas (R\$ 35.754,72), o qual enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE n. 22.585/2007.

Item “**D**” - A ausência de retificação de CPF, no montante de **R\$ 200,00**, que representa 0,56% do total de receitas (R\$ 35.754,72), considera-se recursos de Origem não Identificada nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, pela desaprovação das contas, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004”.

Conforme depreende-se do exame realizado pelo Setor Técnico desta Corte Regional, várias irregularidades impedem a aprovação das contas.

A primeira, refere-se à ausência de documentação comprobatória da aplicação de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que é obrigatório, nos termos do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95.

A segunda, relaciona-se à ausência de documentação comprobatória dos gastos dos recursos oriundos do Fundo Partidário, contrariando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A terceira, relaciona-se com a violação ao artigo 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, vez que destacado como despesa acordo judicial de assunção de dívida de imóvel particular em nome de Paulo Alberto Busatto e Paulo Sergio Machado, com a finalidade de moradia.

A quarta, refere-se a transferências intrapartidárias para o Diretório Municipal de Santa Maria e para o Diretório Nacional, contudo o primeiro não prestou contas e nas do segundo não foi possível localizar tal doação. Não há, portanto, como aferir a confiabilidade do registro.

A quinta está diretamente ligada ao recebimento de doações oriundas de fonte vedada, tal como prevê o artigo 5º, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A sexta e última diz com o recebimento de doação não identificada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), já que o CPF informado não corresponde à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
pessoa de Aline da Silva Vilela.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Pátria Livre, relativas ao exercício de 2013.

Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto